



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0021089-50.2023.5.04.0030

Relator: FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/08/2024

Valor da causa: R\$ 105.000,00

Partes:

RECORRENTE: FELIPE ROCHA SUTELES

ADVOGADO: FRANCELI PEDOTT DIAS

ADVOGADO: ITACIR FORLIN

RECORRENTE: CARRIS PORTO-ALEGRENSE LTDA.

ADVOGADO: CLAUDIA LARRATEA ECHEVERRIA

ADVOGADO: JULIANO DE OSTI GAMA E SILVA

RECORRIDO: FELIPE ROCHA SUTELES

ADVOGADO: FRANCELI PEDOTT DIAS

ADVOGADO: ITACIR FORLIN

RECORRIDO: CARRIS PORTO-ALEGRENSE LTDA.

ADVOGADO: CLAUDIA LARRATEA ECHEVERRIA

ADVOGADO: JULIANO DE OSTI GAMA E SILVA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ATOrd 0021089-50.2023.5.04.0030
RECLAMANTE: FELIPE ROCHA SUTELES
RECLAMADO: COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE

VISTOS em gabinete.

FELIPE ROCHA SUTELES ajuíza **Ação de Indenização** contra **COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE**, em 25/09/2023, afirmando que labora para a demandada desde 21/05/2018 exercendo funções inerentes ao cargo de motorista. No processo trabalhista nº 0020580-79.2023.5.04.0011, o autor pleiteia indenização por dano moral e um dos fundamentos é justamente o fato da reclamada estar obrigando seus funcionários motoristas a dirigir ônibus com defeitos graves, colocando em risco, diariamente, a vida de seus empregados e dos passageiros. E, justamente por essa prática que vem sendo adotada, em lapso de tempo muito curto, o autor sofreu dois acidentes de trabalho. O primeiro acidente ocorreu em 22/05/2023, às 18:10h quando o ônibus que o autor dirigia pegou fogo. O fogo iniciou no motor por problemas mecânicos, causados pela falta de manutenção do veículo. O outro acidente ocorreu com apenas um mês de diferença, em 24/06/2023, quando o autor sofreu queimaduras com a água do radiador do ônibus que dirigia, que apresentou também apresentou defeitos. Mesmo sem gozar benefício previdenciário, os acidentes ocorridos geram o direito a indenização por danos morais, diante de sua gravidade e recorrência e, ainda, em relação ao segundo acidente de trabalho, o autor tem direito também, a indenização por danos estéticos. **Postula** as declarações e condenações que enumera nos itens *a a d* da petição inicial (ID. 9ac821e). Requer, por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios. Dá à causa o valor de R\$ 105.000,00.

O demandado apresenta contestação (ID. 78b9e3f) arguindo a aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017; a prescrição quinquenal; assevera que o reclamante foi admitido em 23/06/2014 para exercer a função de motorista de ônibus, após aprovação em concurso público, estando ativo o contrato de trabalho. Por fim invoca a improcedência da ação, asseverando ainda que não há cicatriz o que afasta a condenação por danos estéticos.

Juntam-se documentos.

Aduzem-se razões finais remissivas.

É o relatório.

ISSO POSTO:

PRELIMINARES

Aplicação das disposições da Lei 13.467/2017. Direito intertemporal.

O autor foi admitido em 23/06/2014 para exercer a função de motorista de ônibus, após aprovação em concurso público, estando ativo o contrato de trabalho.

Registro não haver a incidência das disposições da Lei nº 13.467/17, vigente a contar de 11/11/2017, aos empregados que, como o autor, foram contratados antes da nova lei e cujos contratos continuaram em vigor após o período de *vacatio legis* da denominada "Reforma Trabalhista" (aplicação do art. 468, caput, da CLT, não alterado pela nova Lei). Nesse caso, aplicam-se as regras vigentes no momento da assinatura do contrato de trabalho, restando os direitos deste decorrentes albergados pelo ato jurídico perfeito, na forma do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Oportuno ressaltar tratar-se o contrato de emprego de "*contrato sinalagmático, ou seja, de obrigações recíprocas, de maneira que, quando da admissão, o empregador assumiu o compromisso de quitar as obrigações trabalhistas legalmente previstas, o que passou, portanto, a integrar o patrimônio jurídico do empregado, de modo que a alteração posterior das condições contratuais acabaria por inevitavelmente violar o sinalagma contratual inicial*" (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0021046-35.2015.5.04.0373 RO, em 15/12/2017, Juiz Convocado Carlos Henrique Selbach - Relator).

Desta forma, entendo que a inicial preenche os requisitos do art. 840 da CLT, porquanto apresenta o pedido e indica o seu valor, ainda que estimado. Desnecessária a liquidação da petição inicial, consoante entendimento contido no art. 12 da IN 41 do TST.

No que diz respeito à limitação dos valores ao valor indicado na inicial, inexistente previsão legal para a condenação fique limitada ao valor indicado, já que este é somente um valor estimado, ainda mais quando a parte autora não tem

acesso prévio aos documentos do contrato. Neste passo, ainda que se trate de matéria relativa a outra fase processual, **fixo**, desde já, que a liquidação não estará adstrita ou limitada aos valores indicados na inicial.

Rejeito, pois as arguições apostas na defesa, ressaltando que as demais questões serão analisadas e decididas em cada tópico da fundamentação.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prescrição.

Acolho a arguição da defesa e **decreto** a prescrição das parcelas trabalhistas anteriores a 25/09/2018, a teor do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988.

MÉRITO

Acidentes de trabalho típicos. Indenização por danos materiais e morais.

O autor afirma que labora para a demandada desde 21/05/2018 exercendo funções inerentes ao cargo de motorista. No processo trabalhista nº 0020580-79.2023.5.04.0011, o autor pleiteia indenização por dano moral e um dos fundamentos é justamente o fato da reclamada estar obrigando seus funcionários motoristas a dirigir ônibus com defeitos graves, colocando em risco, diariamente, a vida de seus empregados e dos passageiros. E, justamente por essa prática que vem sendo adotada, em lapso de tempo muito curto, o autor sofreu dois acidentes de trabalho. O primeiro acidente ocorreu em 22/05/2023, às 18:10h quando o ônibus que o autor dirigia pegou fogo. O fogo iniciou no motor por problemas mecânicos, causados pela falta de manutenção do veículo. O outro acidente ocorreu com apenas um mês de diferença, em 24/06/2023, quando o autor sofreu queimaduras com a água do radiador do ônibus que dirigia, que apresentou também apresentou defeitos. Mesmo sem gozar benefício previdenciário, os acidentes ocorridos geram o direito a indenização por danos morais, diante de sua gravidade e recorrência e, ainda, em relação ao segundo acidente de trabalho, o autor tem direito também, a indenização por danos estéticos. Considerando a imposição da demandada, em total afronta à dignidade de seus funcionários e os colocando em real risco de vida diariamente, o reclamante sofreu dois acidentes de trabalho, com reconhecimento de tal pelo empregador (diante da emissão da CAT), em um curto lapso temporal. Em relação ao primeiro acidente, em 22

/05/2023, o ônibus que o autor dirigia pegou fogo no motor, que foi contido pelo autor e seu cobrador até a chegada dos bombeiros a fim de evitar um acidente fatal para as pessoas que estavam nas proximidades. Diante do fogo, o reclamante inalou fumaça, com típico acidente de trabalho e emissão da CAT. O reclamante ficou afastado por três dias, em função da inalação da fumaça. Ao retornar para o trabalho, a prática da empresa em impor aos funcionários que dirigissem ônibus com defeitos persistiu e, apenas um mês após o ônibus que dirigia pegar fogo, o autor sofreu novo acidente de trabalho. Em 24/06/2023 o veículo que o reclamante dirigia estava apontando alta temperatura e, ao mesmo tempo, falta de água. Ao ir verificar o problema, a tampa do recipiente de água estourou, jogando a água (que, em realidade tinha em excesso e não em falta) no autor. Veja-se que, no painel do veículo apontava que a água estava em temperatura superior a 120 graus. No momento do ocorrido, o reclamante protegeu seu rosto e a água atingiu seu peito, conforme fotos em anexo. O típico acidente de trabalho foi reconhecido pela reclamada, com emissão da CAT. A própria CAT indica queimaduras de graus 1 e 2. Em decorrência de tal acidente, o autor ficou 3 dias afastado do trabalho. Conforme fotos atuais, percebe-se que o reclamante ficou com cicatrizes no local atingido. Veja-se que, os fatos acima descritos são gravíssimos e geram dever de indenizar. Como já dito, a culpa e até mesmo o dolo da reclamada resta configurado no caso em tela, diante da imposição aos seus funcionários de dirigirem veículos com defeitos. No entanto, uma vez comprovados os acidentes narrados e o nexo causal com a atividade desenvolvida, o que ocorreu diante das CAT's emitidas pelo próprio empregador, no caso do motorista de ônibus, pelo maior risco da atividade desenvolvida, a responsabilidade é objetiva. Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, devida indenização por danos morais e estéticos (essa última em relação ao segundo acidente de trabalho). Assim, através da presente, a reclamante requer o pagamento de indenização decorrente do dano moral para cada acidente de trabalho sofrido na forma acima descrita, cujo *quantum* deverá ser arbitrado por este julgador, observada a condição econômica das partes, o grau de culpa do empregador e a gravidade e alcance dos danos causados. Como já dito, em função do segundo acidente ocorrido em 24/06/2023 o autor ficou com cicatriz na região do peito, conforme comprovam fotos atuais. Tais fotos retratam a condição atual da cicatriz. No entanto, se assim se entender necessário, requer-se seja agendada perícia técnica a fim de analisar a cicatriz causada pelo segundo acidente de trabalho. Ainda que a sequela estética não tenha sido de grave extensão, a mesma pode ser reparada a "olho nú", quando o autor está sem camiseta o que, evidentemente, lhe gera abalo. Diante de todo o narrado, o autor é credor do recebimento de um indenização decorrente do dano estético sofrido, em valores a serem arbitrado por este Juízo.

O demandado apresenta contestação arguindo a improcedência da ação. Aduz que o reclamante foi admitido em 23/06/2014 para exercer a função de motorista de ônibus, após aprovação em concurso público, estando ativo o contrato de

trabalho. Por fim invoca que não há cicatriz o que afasta a condenação por danos estéticos.

Tendo em vista que os acidentes foram típicos e inequívocos pois admitidos pela própria ré (CATs de IDs. bb5e263 e 1d56600), o dano sofrido advém do infortúnio bem como o nexo causal, na medida em que o acidente aconteceu no exercício das funções enquanto empregado da demandada, é o que se extrai do teor da prova produzida nos autos, já que não restou comprovada a culpa exclusiva do autor, o que incumbia a ré demonstrar - pois, a esta cabe provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito daquele -, nos exatos termos dos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC.

Aqui, em especial, passo a fazer algumas considerações, sobretudo diante da mudança de competência para analisar tais questões e, por consequência, da necessária mudança de enfoque para apreciá-las.

A nova competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho não pode ser tida como uma simples mudança de julgadores, tão somente. Não foi esse, por certo, o objetivo do legislador, pois de nada adiantaria a simples alteração da pessoa do julgador se fosse para manter a mesma forma de apreciar demandas dessa natureza. Por evidente que isso se deu em face da especialização dos juízes do trabalho, da estrutura da Justiça do Trabalho - que ainda carece de condições mais adequadas - e porque tem princípios próprios para o manejo da legislação trabalhista, nesta inserida as normas que regulamentam as atividades, inclusive normas de segurança e higiene do trabalho.

Tendo presente esse entendimento quanto à mudança de competência, não se concebe que os juízes trabalhistas, quando deparados com essa nova realidade no ato de julgar - ato processual por excelência - valham-se dos mesmos princípios, procedimentos, concepções doutrinárias e filosóficas até então utilizados pela justiça comum, o que tornaria a mudança de competência, na sua essência, inócua.

É imperioso que se tenham presentes os princípios informadores do Direito do Trabalho, sobretudo o mega princípio da tutela, atento à legislação existente - não tão abundante - a respeito da segurança e medicina.

Mas não é só. O que sobreleva é o enfrentamento das questões relacionadas aos acidentes de trabalho com menos parcimônia, sobretudo dos juízes de primeiro grau, sem medo de trazer à baila a moderna teoria - nem tão moderna assim - do risco da atividade como fundamento da responsabilidade objetiva, aplicando-a sempre que possível, e tal se dá quando a atividade normalmente

desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (CCB, art. 927, parágrafo único). Trata-se de um dispositivo que deixa em aberto o entendimento do que seja atividade que tenha na própria natureza risco para os direitos de outrem, vale dizer, fica ao prudente arbítrio do juiz decidir que atividades são essas, um trabalho por demais árduo, mas nem tanto. As regulamentações das condições de trabalho existem, além de dados estatísticos, que também devem ser considerados, pois se trata de dado concreto, efetivo, da existência de risco em tais atividades, do que é exemplo a indústria metal-mecânica, a indústria de beneficiamento e a fabricação de produtos de madeira, a indústria de calçados e a construção civil, **entre outras**.

Em relação a essas atividades é necessário que se adote, desde logo, a responsabilidade objetiva do empregador, que ficará isento de responder pelos acidentes tão somente quando presente culpa exclusiva do trabalhador, cujo ônus da prova, de todo modo, sempre será do empregador.

E quando ausentes os requisitos para a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador, sendo necessário, pois, o questionamento a respeito da culpa, também aqui é imperiosa a inversão do ônus da prova, pois, pela observância do que ordinariamente acontece (CPC, art. 335), **ninguém se mutila por vontade própria**.

No caso dos autos, houve dois acidentes de trabalho típicos. Desse modo, seguindo as veredas da concepção de que a ré, tendo em vista o seu empreendimento econômico, encontra-se inserida em atividades que, pela sua própria natureza, põe em risco direitos de outrem, tenho como manifestamente responsável pelos danos causados decorrentes dos acidentes de trabalho sofridos pelo autor, independentemente de culpa. É o que **declaro**, desde logo.

Ainda que outro seja o entendimento, vale dizer, **mesmo que não se considere que o trabalho desenvolvido nesse ramo não esteja inserido no que o legislador civil denominou de atividade de risco pela própria natureza**, ainda assim, **tenho que cabe à ré reparar o dano causado ao demandante**. É que, em se tratando de acidente de trabalho, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao empregador demonstrar, de modo irretorquível, que observou todas as normas vigentes de segurança do trabalho. A respeito da inversão do ônus da prova, eis o que diz a doutrina:

É certo que a inversão do ônus da prova, com base na responsabilidade contratual, já vigora nas demais relações civis e comerciais, inclusive no Direito do Trabalho, não podendo ser diferente nos acidentes de trabalho, nos quais se encontram os mais justificados fundamentos da inversão, como é óbvio. Nesse sentido, reconhece Luiz Arthur de Godoy.

Assim, apenas pode exonerar-se o empregador se este demonstrar o emprego das medidas recomendadas, sem ter logrado evitar, no entanto, o acontecimento danoso. Ou, se comprovar a culpa exclusiva da vítima, ou a intervenção de caso fortuito ou de força maior. No mesmo sentido compartilha José Caio Júnior.

Cabe lembrar que a inversão do ônus da prova não constitui novidade no Direito do Trabalho, há muito reconhecem a doutrina e a jurisprudência. Essa inversão pode decorrer da lei ou de criação jurisprudencial, como afirma Caio Mario da Silva Pereira.

A inversão do ônus da prova tem como objetivo a busca da verdade real e se norteia em princípio de justiça. No Direito do Trabalho, acresce-se, como fundamento, o princípio da hipossuficiência do trabalhador.

(MELO, Raimundo Simão de. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 72, n. 01, jan/abr 2006, p. 82-3).

Nesse passo, as hipóteses de exclusão do nexo de causalidade, como cediço na doutrina, dizem com a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou de força maior, ou fato de terceiro. Nestes casos, os motivos do acidente não têm relação direta com o trabalho desenvolvido, não podendo ser evitados ou mesmo controlados pelo empregador. A caracterização de uma dessas circunstâncias, portanto, quebra o nexo causal e, nessa senda, o dever de o empregador indenizar, por ausência de pressuposto da responsabilidade civil, já que refoge a qualquer controle ou diligência do empregador. A respeito da culpa exclusiva da vítima, pontua Sebastião Geraldo de Oliveira:

Ocorre a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional, 1. ed. Ltr: São Paulo, p. 146).

Fala-se, portanto, em inexistência de nexo de causa e efeito quando a culpa é exclusiva da vítima porque o agente causador é apenas um instrumento do acidente, não havendo, por conseguinte, liame entre as atividades laborais e o evento danoso. O reconhecimento dessa excludente, no entanto, exige a demonstração inequívoca da sua ocorrência, o que não ocorreu no presente processo.

No caso dos autos, resta evidente que a atividade que o trabalhador desenvolvia para a ré era de risco de acidente e que a empresa não adotou todas as medidas de segurança e medicina no trabalho, vigiou e fiscalizou o cumprimento das normas de segurança, pelo que, a partir de tudo o mais quanto há nos autos, tenho que não há falar em culpa exclusiva da vítima, fato que sequer fora alegado na defesa.

Por tais fundamentos e por tudo o mais que há nos autos, **tenho** que os acidentes decorreram de culpa da demandada. É o que **declaro** para todos os efeitos legais.

Assim, a responsabilização da ré se faz imperiosa, surgindo a obrigação de reparar os prejuízos. Tal responsabilização se dá, além de tudo que até então foi exposto, em razão do disposto nos arts. 949 e 950 do Novo Código Civil expressos no sentido de que:

Art. 949 - No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950 - Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício, ou se lhe diminua a capacidade para o trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Em razão da situação exposta, comprovado o dano e os nexos causal, é evidente o dano patrimonial sofrido pelo reclamante, surgindo a obrigação de reparar os prejuízos.

a) Da indenização por danos morais.

Resta clara, ainda, a existência do dano moral, pois o demandante, como exaustivamente demonstrado, sofreu incontroversos dois acidentes de trabalho típicos (CATs de IDs. bb5e263 e 1d56600); por igual, restou reconhecida a culpa da demandada, pelo que se impõe o **acolhimento** do pedido indenização por danos morais. É claro o prejuízo de um dos direitos da personalidade, intimamente ligado e decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, cabendo ressaltar que em matéria de acidente do trabalho, a jurisprudência tem considerado que para o reconhecimento do dano moral, por estar *in re ipsa*, basta a

demonstração do fato danoso, de acordo, inclusive, com entendimento do STJ: "*Provado o fato, não há necessidade de prova do dano moral, nos termos de persistente jurisprudência da Corte*" (3ª T, Resp. n. 261.028/RJ. Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes, CJ 20 de agosto de 2001).

Inequívoco, portanto, o seu direito de ser indenizado pelo dano moral, que tem por finalidade compensar/diminuir o sofrimento pelos dois acidentes sofridos, diretamente relacionado com o desempenho de suas atividades.

O valor da indenização respectiva não deve ser tão vultoso que importe enriquecimento sem causa da parte autora e tampouco tão ínfimo para que não se trate de um verdadeiro incentivo a quem se aventura nessa espécie de ato ilícito. Temos, ainda, que a indenização por dano moral deve ter presente o grau de lesão sofrida - no caso, absoluto - a capacidade econômica da empregadora, condição pessoal do ofendido e o tipo de procedimento que se visa coibir.

Desse modo, tendo-se presentes os elementos supra, e ainda atentando para os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, **fixo** a indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), abrangendo a indenização de ambos os acidentes.

b) Da indenização por dano estético.

As fotografias carreadas com a petição inicial (IDs. 6c83a53 e f8d35fa), nos permite concluir que há sim dano estético, decorrente de uma pequena mancha/descoloração da pele do dorso do empregado. Assim, evidente a deformidade a que restou acometido, aos 37 anos de idade, resta evidenciado o prejuízo estético. Desse modo, tendo-se presentes os elementos supra, e ainda atentando para os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, **fixo** a indenização por dano estético no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Gratuidade da justiça.

Ante a declaração de hipossuficiência constante do documento de ID. 6cae473, **concedo** à parte autora o benefício da gratuidade da justiça.

Entende-se de tal forma, devido a aplicação do item I, da Súmula nº 463 do TST, a qual é aplicável mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, uma vez que o art. 790, §4º prevê que "*O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*", sem estabelecer a forma como se dará tal comprovação. Por esta razão, deve ocorrer a aplicação subsidiária e supletiva das disposições contidas, respectivamente, nos artigos

99, §3º, do CPC e 1º da Lei nº 7.115/1983, de modo que a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído, para tanto, revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas processuais.

Honorários advocatícios.

Defiro, ainda, honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor bruto da condenação.

Honorários sucumbenciais.

Indefiro o pagamento de honorários sucumbenciais ao/à(s) procurador/a(es/as)s da(s) demandada(s), por entender que não são devidos quando a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça.

Mesmo, porque, impende ressaltar, que o STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 5.766, **declarou** a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, 791-A, § 4º da CLT.

Expedição de alvarás.

Registro, desde logo, que, considerando a particularidade de a Justiça do Trabalho lidar quase exclusivamente com créditos de natureza alimentar; que nos termos da Lei 7.713/88, artigo 12-A, resta **autorizada a dedução das despesas com advogado na base de cálculo do fato gerador do imposto de renda**; o disposto no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/96 ("*Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebido pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou*") e, por fim, a experiência exitosa da Justiça Federal (Resoluções 110 e 168 do Conselho da Justiça Federal que regulamentam esta matéria), **determino** que sejam expedidos, separadamente, **os alvarás relativos ao crédito de cada credor**, apenas em seu nome, seja ele reclamante, advogado ou perito.

Outrossim, para receber o montante que lhe couber por força de honorários contratuais, ao advogado **bastará juntar aos autos cópia do respectivo contrato de honorários ou, alternativamente, informar o percentual dos referidos honorários.**

Contribuições previdenciárias e fiscais.

Não há recolhimentos fiscais e previdenciários em face da natureza jurídica indenizatória das parcelas reconhecidas.

Juros e correção monetária.

Trata-se de matérias próprias da fase de liquidação de sentença.

Compensação. Dedução.

Não foram apresentados valores a compensar.

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, **rejeito** as preliminares arguidas na defesa e, no **mérito**, julgo **PROCEDENTE, EM PARTE**, a **Ação de Indenização** (*Acidentes de trabalho*) ajuizada por **FELIPE ROCHA SUTELES** em face do **COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE**, para **decretar** a prescrição das parcelas trabalhistas anteriores a **25/09/2018**; para **condenar** a demandada a pagar à parte autora, com juros e correção monetária, as seguintes parcelas:

a) indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais); e,

b) indenização por dano estético no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça.

Tratando-se de valores líquidos, deverão ser lançados pela Secretaria, conforme montantes arbitrados, observados os critérios definidos na fundamentação.

As parcelas deferidas ao autor têm natureza jurídica indenizatória, pelo que não há falar em recolhimentos fiscais e previdenciários.

Custas de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor de R\$ 30.000,00, complementáveis ao final e honorários advocatícios no importe de 15% sobre o total bruto da condenação, pela demandada.

Determino que sejam expedidos, separadamente, os alvarás relativos ao crédito de cada credor, apenas em seu nome, seja ele reclamante, advogado ou perito. Outrossim, para receber o montante que lhe couber por força de honorários contratuais, ao advogado bastará juntar aos autos cópia do respectivo contrato de honorários ou, alternativamente, informar o percentual dos referidos honorários.

Sentença publicada no Sistema **PJE**.

INTIMEM-SE as partes. **CUMPRA-SE** após o trânsito em julgado. **NADA MAIS**.

PORTO ALEGRE/RS, 21 de junho de 2024.

RUI FERREIRA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RUI FERREIRA DOS SANTOS - Juntado em: 21/06/2024 19:53:26 - 2385807
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4 REGIAO:02520619000152
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24062119112935900000148972681?instancia=1>
Número do processo: 0021089-50.2023.5.04.0030
Número do documento: 24062119112935900000148972681